



Data
30/09/2019 18:07:24

Setor de Origem
IF - IF-DELENO

Tipo
Pessoal: Solicitação Diversas

Assunto
Questionamentos - RAD

Interessados
Nilo Andre Pozza Rodrigues, Rodrigo Nascimento da Silva

Situação
Em trâmite

Trâmites

- 05/11/2019 11:30
Aguardando recebimento por: IF-PROEN
- 05/11/2019 11:30
Enviado por: IF-PROGEP: Nilo Andre Pozza Rodrigues
- 05/11/2019 11:20
Recebido por: IF-PROGEP: Nilo Andre Pozza Rodrigues
- 04/11/2019 13:36
Enviado por: IF-PROEN: Rodrigo Nascimento da Silva
- 04/11/2019 13:24
Recebido por: IF-PROEN: Rodrigo Nascimento da Silva
- 31/10/2019 13:08
Enviado por: IF-PROGEP: Nilo Andre Pozza Rodrigues
- 30/10/2019 20:10
Recebido por: IF-PROGEP: Nilo Andre Pozza Rodrigues
- 25/10/2019 18:21
Enviado por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider
- 30/09/2019 18:08
Recebido por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider
- 30/09/2019 18:08
Enviado por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Mem. IF-PROEN/N.º316/2019

Pelotas, 30 de setembro de 2019

De: Rodrigo Nascimento da Silva
Pró-Reitoria de Ensino

Para: Nilo Andre Pozza Rodrigues
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Reitoria

Gustavo Alberto Schneider
Departamento de Legislação e Normas - Reitoria

Thiago da Rosa Giusti
Departamento de Avaliação e Desenvolvimento de Pessoas - Reitoria

Veridiana Krolow Bosenbecker
Diretoria de Políticas de Ensino e Inclusão - Reitoria

Assunto: **Questionamentos da RAD**

Prezado Pró-Reitor de Gestão de Pessoas

Na condição de Presidente da Comissão da RAD venho solicitar formalmente os seguintes questionamentos pois a discussão da RAD parou por falta de entedimento legal.

a) Qua é oficialmente a exigência de cumprimento de carga horária docente no IFSUL: a portaria 17 ou a RAD atual? Saliento que a PROEN vem respondendo apontamentos da CGU que dizem que o regulamento da RAD do IFSUL está contrário a portaria 17, quando avaliado a carga horária mínima e ainda pediu a identificação dos docentes que tem menos do que a carga horária mínima.

b) Na RAD atual os docentes detentores de FCC, FG obedece o regulamento do art 16.

b1) O docente investido em cargo de FG, FCC e CD poderão estar isentos de ministrar aulas por força de atribuição de seu cargo, pois CD exige as 40h de dedicação ao cargo?

b2) A portaria 17 da SETEC expressa que somente os docentes em cargo de reitor (CD1), pró-reitor (CD2) e diretor de campus poderão ser dispensados das atividades de aula. Podemos fazer um equiparamento ao Vice-Reitor e ao Diretor de Campus Avançado no estudo da nova RAD?

c) O Vice-Reitor gera vaga de professor substituto e o diretor de campus avançado? Nesse caso os mesmos poderão estar equiparados as condições de reitor, pró-reitor e diretor de campus para fins de dispensa de sala de aula?

d) Entendo que a portaria 17 deve ser aplicados aos demais cargos de CD ou FG ou FCC e os mesmos devem cumprir no mínimo, 10h semanais de aula ou 8h semanais de aula conforme a RAP. Nesse caso o que a PROGEP pode recomendar legalmente no que concerne em atividades de sala de aula, ou seja se os mesmos lecionarem menos do mínimo da portaria 17 estão amparados legalmente?

e) O nosso regulamento da RAD assim como o novo dpreve redutores de carga horária? Qual a posição da PROGEP sobre isso pois há o mínimo a ser exigido de 8 ou 10h.

Autenticação N°. aacbe0ce96fb4112d6bbf4a697ebb57a

f) Podemos garantir que os CDS 3 e CD4 podem ficar dispensados da carga horária mínima de sala

de aula, Legalmente?

g) Podemos garantir que os ocupantes da FGs

Aguardo retorno, se possível das respostas, pois a próxima reunião será 04 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Rodrigo Nascimento da Silva

Pró-Reitoria de Ensino

Documento Digitalizado Público

QUESTIONAMENTO

Assunto: QUESTIONAMENTO
Assinado por: Gustavo Schneider
Tipo do Documento: Documento
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Gustavo Alberto Schneider, GUSTAVO ALBERTO SCHNEIDER - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO**, em 30/09/2019 18:07:47.

Este documento foi armazenado no SUAP em 30/09/2019. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 58799

Código de Autenticação: 5ede87ae5f





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Análise.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Gustavo Alberto Schneider, Gustavo Alberto Schneider - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO, IF-DELENO, em 30/09/2019 18:08:07.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

PARECER N° 299/2019/DELENO/PROGEP

ASSUNTO: REGULAMENTO DE ATIVIDADES DOCENTES - RAD (ASPECTOS LEGAIS)

REF. PROCESSO N.: 23166.000708.2019-91

Trata-se de solicitação advinda do servidor **RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA**, na condição de Presidente da Comissão responsável pela elaboração e atualização do novo **Regulamento de Atividades Docentes (RAD)**, do qual surgiram questionamentos atinentes a legislação de pessoal aplicável no contexto da carreira dos servidores docentes.

Desta feita, considerando as informações que esta Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP/IFSUL) pode fornecer no intuito de bem subsidiar o andamento dos trabalhos da precitada Comissão responsável pela RAD, convém tecer algumas considerações pontuais com relação aos itens trazidos à apreciação, que serão objeto de análise desta PROGEP sob a ótica da legislação vigente, nos termos abaixo relacionados.

PROGEP

Rua Gonçalves Chaves, 3218. Centro, Pelotas/RS. CEP: 96015-560
Telefone: (53)3309 2751 - Fax (53) 3309 2752 - www.ifsul.edu.br

a) Qual é oficialmente a exigência de cumprimento de carga horária docente no IFSUL: a portaria 17 ou a RAD atual? Saliento que a PROEN vem respondendo apontamentos da CGU que dizem que o regulamento da RAD do IFSUL está contrário a portaria 17, quando avaliado a carga horária mínima e ainda pediu a identificação dos docentes que tem menos do que a carga horária mínima.

Análise da PROGEP:

Quando se trata de cumprimento de carga horária mínima, é importante distinguir, desde logo, que tal expressão possui diferentes concepções que precisam ser pontualmente apreciadas. Num primeiro momento, é preciso destacar que os docentes integrantes do magistério federal possuem, **por obrigação legal**, vinculação a todo o arcabouço normativo que trata dos **servidores públicos federais em geral**¹, o que significa dizer que todas as disposições normativas atinentes aos servidores são, de igual forma, **diretamente aplicáveis aos ocupantes de cargos da carreira EBTT**.

Em um segundo momento, é válido destacar que a própria carreira docente, por suas particularidades, possui regramentos específicos que tratam, por exemplo, do registro de marcação do ponto, da distribuição da carga horária e da natureza das suas atividades, que acabam por ser **objeto de regulamentos próprios** que visam distribuir a atuação docente nos seus diversos eixos, inseridos no contexto do ensino, da pesquisa, da extensão, além da própria gestão educacional, nos termos da Lei².

¹ § 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

² Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

Feitas as considerações preliminares, destaca-se, a luz da legislação, que todos os servidores docentes devem observar, sempre, o cumprimento ao **regime de trabalho** a que se submetem por sua vinculação funcional ao cargo exercido, que conforme Plano de Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012), abarca as seguintes hipóteses:

O REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

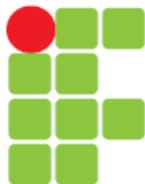
Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

*I - **40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou*

*II - tempo parcial de **20 (vinte) horas semanais de trabalho**.*

*§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, **sem dedicação exclusiva**, para áreas com características específicas.*

Portanto, destaca-se, desde logo, que independente de qualquer disposição infralegal ou interpretação normativa, cabe ao docente o enquadramento, tão somente, a alguns destes regimes, a saber: **1) 40 horas semanais de trabalho, com Dedicação Exclusiva (DE), 2) 40 horas semanais de trabalho, sem Dedicação Exclusiva (DE) e 3) 20 horas semanais de trabalho.**



Desta feita, dentro deste espectro dos regimes de trabalho previstos na legislação, há a ocorrência de disposições específicas que estabelecem limitadores para o cumprimento desta carga horária. Destaque-se, num primeiro momento, o que dispõe a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB)**³ em seu art. 57 ao tratar da carga horária mínima em sala de aula:

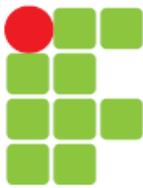
*Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado **ao mínimo de oito horas semanais de aulas.** (Regulamento)*

.....

Mais especificamente quanto ao assunto, temos a regulamentação dada pela **PORTARIA Nº 17 SETEC/MEC** que assim assevera com relação aos limitadores mínimos de carga horária semanal, a saber:

*Art. 11. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria, respeitando **os limites a serem fixados pela instituição**, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta **Portaria**. Parágrafo único. As instituições poderão estabelecer **normas específicas** para considerar, no cômputo da carga horária atribuída para cada atividade, o valor acumulado no semestre. Art. 12. O regulamento das instituições deverá prever, na composição da **carga horária de aulas** de que trata o inciso I do **Art. 4º: I- no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e; II- no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.** §1 Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria. §2 **A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral***

³ Art. 2º, § 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, e na **Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008**.



poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação. §3 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2 terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria. §4 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.

.....

Veja-se, portanto, que a orientação ministerial é bastante específica com relação aos limitadores que devem ser observados. No entanto, atribui a **regulamentação desta carga horária a normatização dada pela própria Instituição** desde que, por óbvio, obedeça aos ditames encartados na mesma Portaria 17 da SETEC/MEC.

E, em nosso ver, assim o faz o IFSUL consoante dispõe o atual Regulamento de Atividades Docentes (RAD), aprovado pela Resolução nº 36/2014, e que assim assevera hodiernamente sobre o assunto:

DOS LIMITES REFERENCIAIS

Art. 15. A carga horária semanal do docente será constituída pelo tempo destinado às Atividades de Ensino, Pesquisa e Inovação, Extensão, Gestão e Assessoramento à Administração e Capacitação.

Parágrafo Único – O tempo destinado às Atividades de Ensino, Pesquisa e Inovação, Extensão, Gestão e Assessoramento à Administração e Capacitação será mensurado em horas (sessenta minutos).

Art. 16. A Carga Horária de Aulas (Art. 8º, Inciso I) dos docentes:

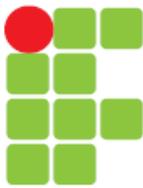
I - Com regime de tempo parcial de 20 (vinte) horas será de no mínimo (Carga Horária Mínima de Aulas) 8h e de no máximo (Carga Horária Máxima de Aulas) 12h; e

II - Com regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas ou de Dedicção Exclusiva será de no mínimo (Carga Horária Mínima de Aulas) 8h e de no máximo (Carga Horária Máxima de Aulas) 18h.

.....

De todo o exposto, com relação ao assunto, é possível extrair algumas pontuais e relevantes conclusões a questão, tais como: a) Não há, em nosso ver, **qualquer conflito aparente** entre a Portaria 17 MEC/SETEC e o atual Regulamento de Atividades Docentes (RAD), aprovado pela Resolução 36/2014, **e nem mesmo entre estas normativas e as disposições contidas na LDB (Lei nº 9.394/96) e no RJU (Lei nº 8.112/1990)** visto que estruturam limites claros e objetivos quanto ao tempo destinado a “Carga Horária de Aulas” que apresentará suas variações, a depender do Regime de Trabalho, e não poderá ser inferior a **8 (oito) horas/semanais ou 10 (dez) horas/semanais (a depender da RAP), e não será superior a 12 (doze) horas/semanais ou 18 (dezoito) horas/semanais a depender do Regime de Trabalho**; b) não há que se confundir os limitadores de “carga horária em sala de aula” por “atividades de ensino”. Por certo, a primeira se refere a espécie do qual é gênero a segunda, **não sendo possível que tais atividades possam suprir eventuais exigências ao adequado cumprimento da carga horária em sala de aula a ser cumprida por cada professor.**

Com relação ao fato de que os órgãos de controle vêm apontando eventual conflito neste assunto, **convém trazer a análise o apontamento realizado pela CGU** (através do sistema MONITOR) e que demonstra, em verdade, uma preocupação específica com a disposição da RAD que refere quanto às **“atividades a serem realizadas em local de livre escolha do docente”**, e não, diretamente, ao exercício de suas atividades em sala de aula. Senão vejamos o apontamento a que foi submetido este IFSUL:



Unidade CGU: CGU-Regional/RS

Unidade Gestora: 158126 - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (26436 - INST.FED.DE EDUC., CIE.E TEC.SUL-RIO-GRANDENSE)

Situação: Monitorando *Pendência:* Em análise pela CGU

Categoria (s): Outras recomendações em geral.

Envio ao gestor: 15/08/2017 *Data Limite:* 18/05/2019

Implementar mecanismos de controle para fins de acompanhamento das atividades mencionadas no Art. 24 do Regulamento da Atividade Docente da Unidade: "Art. 24. Não havendo necessidade excepcional da administração, o docente em Regime de 40h ou DE poderá cumprir 16 horas de suas atividades em local de sua livre escolha e o de Regime de 20h poderá cumprir 08 horas de suas atividades em local de sua livre escolha."

Volta-se, pois, a questão conceitual para dirimir, efetivamente qualquer questionamento com relação ao assunto. O cumprimento de **horas em sala de aula do docente deve atender aos limitadores legais e infralegais que tratam desta matéria.** E, destaque-se, que qualquer **nova normatização interna que trate da alteração destes referenciais deverá observar todos os parâmetros tratados pela Portaria nº 17/SETEC/MEC, sob pena de manifestações oriundas dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Federal.**

Ademais, independente dos limitadores mínimos e máximos atribuídos pelas normativas, caberá aos docentes, no âmbito do IFSUL, **a obrigatoriedade ao cumprimento total do regime de trabalho referente ao cargo público que ocupa (40h ou 20h),** e que de forma alguma, deverá se confundir com os limitadores mínimos e máximos impostos pela RAD, e nem mesmo, ao cumprimento do quantitativo de horas de **atividades exigidas apenas dentro do local de trabalho determinado pela Instituição.**

Este último ponto, inclusive, é a questão fulcral a que se remete o art. 24 da RAD, e que excetua, **em casos de não prejuízo ou interesse institucional**, que o docente cumpra 16h ou 8h de carga horária de trabalho (a depender do regime) em local de sua livre escolha. Assim encontra-se delimitada esta disposição, atualmente:

Art. 24. Não havendo necessidade excepcional da administração, o docente em Regime de 40h ou DE poderá cumprir 16 horas de suas atividades em local de sua livre escolha e o de Regime de 20h poderá cumprir 08 horas de suas atividades em local de sua livre escolha.

.....

Veja-se, desta disposição, que tal normativa visa contemplar as peculiaridades que envolvem o **complexo desenvolvimento das atividades docentes nos pilares relativos ao ensino, pesquisa, extensão e gestão educacional**.

No entanto, tal dispositivo não tem o condão (e nem poderia fazer), de afastar a incidência de todos os limitadores já existentes ou mesmo a obrigatoriedade da prestação do serviço dos servidores docentes **nos exatos limites do seu regime de trabalho**, devidamente previsto em Lei e pelo qual baseia-se a efetiva **remuneração** devida pela Administração Pública aos seus agentes.

Com relação específica aos **limitadores mínimos** para marcação de horas no ponto, mais uma vez, ao que parece, **não há conflitos aparentes que possam ensejar dúvidas a correta aplicação e normatização deste assunto no âmbito institucional**.

Para docentes em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, por exemplo, a dispensa de marcação de 16 (dezesseis) horas/semanais para exercício em local de sua livre escolha se apresenta, de fato, **como um limitador mínimo** para a marcação do **ponto biométrico**, o

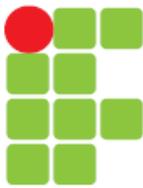
que enseja, em suma, na marcação de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas no ambiente de trabalho. Reitera-se, tal limitador pode ser tratado como “um piso” de marcação biométrica que poderá oscilar até o limite máximo determinado próprio regime de trabalho de 40 (quarenta) horas/semanais (teto), caso o docente exerça toda sua carga de trabalho no órgão ou haja necessidade/interesse institucional na plena atuação do servidor fisicamente junto a IFE.

Portanto, o marco de 24 (vinte e quatro) horas/semanais de registro não se presta, sob nenhuma hipótese, **como balizador de carga horária total e efetiva dos docentes para qualquer finalidade (remuneração, pagamento de adicionais, prestação de contas aos órgãos de controle, compensação de horário, dentre outros)**, visto que não é o seu regime de trabalho e, como tal, não deverá ser utilizado, sob pena de grave descumprimento das exigências legais e eventual configuração de enriquecimento sem causa por parte dos servidores (**que, como dito, são remunerados com base no regime de trabalho a que possuem estrita vinculação**).

Por fim, destaca-se que a legislação atual possui debate interessante quanto a (des)necessidade de que os ocupantes de cargos na carreira docente do magistério federal **sejam dispensados da marcação do ponto eletrônico**. Tal interpretação advém do disposto no Art. 6º, § 7º, da do **DECRETO 1.590, de 10 de agosto de 1993**, que trata da jornada de trabalho dos servidores federais e assim dispõe, *in verbis*:

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)



b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

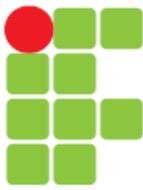
d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

.....

Assim sendo, existe no contexto da legislação vigente, exceção apenas aos ocupantes de cargo Professor da **carreira do Magistério Superior** para que sejam **dispensados** do controle de frequência. Ocorre que tal carreira sofreu de profunda alteração com o advento do atual Plano de Carreiras do Magistério Federal, **que unificou os cargos do Magistério EBTT e Superior em uma mesma estrutura de Plano de carreira**. Veja-se, inclusive, que tal disposição já fora objeto de questionamento judicial para **extensão dos seus efeitos aos integrantes do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT)**, conforme *decisum* advindo do TRF4º, abaixo relacionado:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORES. PONTO ELETRÔNICO. IFRS. PRECEDENTES. . O controle eletrônico de assiduidade e pontualidade dos servidores possui previsão no Decreto nº 1.590/95 (art. 6º-II); **Cabe à administração pública regulamentar, nos termos do poder disciplinar e hierárquico de que dispõe, o controle e a frequência dos servidores no ambiente de trabalho**, segundo critérios de conveniência e oportunidade; O uso do sistema de ponto eletrônico na forma exigida pelo IFRS dos docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico - EBTT é, portanto, legítimo, **razão pela qual não há o que se cogitar acerca de exercício ilegal do controle da jornada de**



seus agentes públicos. (TRF-4 - APL: 50055627220144047110 RS 5005562-72.2014.404.7110, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 25/01/2017, QUARTA TURMA)

.....

No entanto, as decisões judiciais, por suas características *inter partes*, **não atingem os procedimentos deste órgão**, e para tal, deverão sofrer de adequada atualização normativa (**o que, até o presente momento, ainda não ocorreu**).

Diga-se, aliás, que já houve a oportunidade para que a legislação pátria dirimisse a questão, quando da atualização da normativa que trata da jornada de trabalho dos servidores públicos federais, aprovada pelo então Ministério do Planejamento (MP) através da recente **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2018/MP**. Mas, no entanto, com relação a carga horária docente, **optou-se pela manutenção do texto original**, conforme dicação do art. 8, IV, do referido encarte legal. Senão vejamos:

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional **somente serão dispensados do controle eletrônico** de frequência os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial;

II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

III - Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

IV - Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; e

V - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

.....

Portanto, permanece vigente a legislação que cria tal dispensa ao cargo advindo do magistério superior, **não havendo qualquer**

normatização específica aos docentes do EBTT até o presente momento.

*B1) O docente investido em cargo de **FG, FCC e CD** poderão estar isentos de **ministrar aulas** por força de atribuição de seu cargo, pois **CD** exige as 40h de dedicação ao cargo? Na RAD atual os docentes detentores de FCC, FG obedece o regulamento do art. 16.*

Análise da PROGEP:

A fim de bem definir quais situações ensejam a dispensa da sala de aula por professores detentores de **função gratificada/cargo de direção**, aventa-se necessário, primeiramente, categorizar as respectivas funções no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFE's) com intuito de averiguar as normativas específicas a cada nível de função exercida.

Assim sendo, primeiramente, com relação ao Cargo de Direção (CD), convém verificar as hipóteses de exceção previstas no âmbito da legislação. Assim sendo, trago à baila, em um primeiro momento, o disposto no **art. 8º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2018/MP**, que assim assevera:

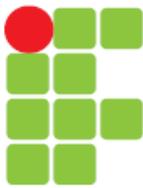
Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial;

II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

.....

Veja-se, desde logo, que a precitada IN já excetua de qualquer **marcação ou registro de ponto** àqueles ocupantes em função



DAS04 igual ou superior. Para bem compreender o que significa tal nivelamento em comparativo às funções Comissionadas em IFE's, é necessário analisar o **ANEXO II da PORTARIA 121/2019/ME**, que realizou a efetiva equiparação dos níveis suscitados, a saber:

PORTARIA Nº 121, DE 27 DE MARÇO DE 2019

ANEXO II

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal	Cargos em Comissão e Funções Comissionadas das Instituições Federais de Ensino
NES	-
DAS-6	CD 1
DAS-5	CD 2
DAS-4	CD 3
DAS-3	CD 4

Extrai-se, portanto, destas normativas, que encontram-se **isentos de marcação do ponto todos os ocupantes de CD03 ou superior.**

No entanto, com relação específica ao exercício em sala de aula, resta clara a aplicação do art. 16 da Portaria 17 SETEC/MEC com relação aos cargos e funções passíveis de dispensa. Senão vejamos o que preceitua o referido normativo:

*Art. 16. Os docentes em cargo de direção de **reitor, pró-reitor e diretor de campus** poderão ser dispensados das atividades de aula. Parágrafo único. A instituição **poderá prever limites diferenciados de carga horária para ocupantes dos demais cargos de direção ou funções gratificadas**, atendido ao disposto no § 3 do Art. 12.*

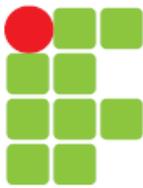
.....

Da leitura do referido encarte legal, aventa-se a possibilidade de que os ocupantes das funções de **Reitor, Pró-Reitor e Diretor de Campus** sejam dispensados das “*atividades de sala de aula*”. E, diga-se, que o mesmo art. 16, *in fine*, determina que a própria IFE é quem determinará, **a partir de seus próprios regulamentos**, limites diferenciados para os ocupantes dos **demais cargos de direção e funções gratificadas**, desde que em obediência ao art. 12, § 3º (RAP).

Dito isso, inafastável a conclusão de que a efetiva preocupação normativa é a do **adequado equilíbrio entre as atividades docentes a serem exercidas e o atendimento ao seu público-alvo**, que é a atuação conjunta entre o exercício da sala de aula e gestão educacional com o exercício e atuação nos cargos de direção, assessoramento, chefia, coordenação.

É preciso levar em conta, portanto, que a Portaria normativa tratou de estabelecer os cargos e funções cujo grau de complexidade e natureza da atividade inviabiliza, em tese, o adequado exercício da sala de aula (**Reitor/Pró-Reitor/Diretor de Campus**); Não cria, no entanto, qualquer imperativo normativo **que proíba o exercício da atividade em sala de aula por parte destes ocupantes (apenas a possibilidade de dispensa)**, e nem mesmo inviabiliza que a própria IFE possa **estender tal benesse a cargos e funções cujo grau de responsabilidade se assemelhe a tais níveis de atribuições.**

Assim, poderia ser formulado, salvo melhor juízo, **dispositivo regulamentar junto à RAD** que crie dispensa ou mesmo diminua a exigência de cumprimento de carga horária em atividades de sala de aula àqueles detentores de funções de Diretor-Geral de *campus* avançado,



Vice-Reitor, conforme suscitado, por força da possibilidade encartada no art. 16, da Portaria nº 17 SETEC/MEC.

Não ensejará, no entanto, **a possibilidade de contratação de Professor Substituto por parte desta IFE nestes casos**, uma vez que a posição do Ministério da Economia (ME) é clara com relação a **ausência de amparo legal para contratações para além daquelas hipóteses que a própria Lei Nº 8.745, de 1993, assim o estabeleceu**. Eis a íntegra da consulta formulada pelo IFSUL com relação ao assunto:

[...] A Lei nº 11.892, de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais, estabelece em seu art. 11 que a Reitoria nos Institutos Federais, enquanto órgão executivo, será composta por 1 Reitor e 5 Pró-Reitores, não fazendo menção à figura de vice-reitor, como é o caso das Universidades Federais.

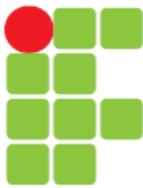
Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

Além disso, o Decreto nº 6.986, de 2009 que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da mencionada Lei dispõe em seu art. 11 que o Reitor e o Diretor de campus deverão designar seus substitutos, mais uma vez não é feita menção de vice-reitor.

Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Considerando que a legislação que cria e regulamenta a Rede Federal EPCT e os Institutos Federais não criou na estrutura organizacional dessas Instituições de Ensino a função de vice-reitor, não há que se falar em contratação de Professor Substituto para os titulares que ocupam essa função ou função entendida como semelhante.

No que diz a contratação de Professor Substituto para titulares em cargos de direção, a Lei nº 8.745, de 1993, é explícita quanto a contratação desses profissionais para suprir a falta de professor efetivo em razão de nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de



campus, o que não atender a esses requisitos não poderá haver contratação de substitutos.

Silvilene Souza da Silva
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede -
CGDP
Diretoria de Desenvolvimento da Rede - DDR
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC

.....

O mesmo é válido àqueles ocupantes FG e FCC, que, justamente por não possuírem qualquer normativo que os **dispense da marcação do ponto**, e também não **permita contratações de pessoal em caráter temporário**, necessitarão, portanto, conciliar as atividades docentes com o exercício em integral dedicação ao serviço inerente a todos os cargos e funções gratificadas, conforme preceitua a **NOTA TÉCNICA MP/CONJUR 0.231/2009**⁴.

Isso significa dizer, em suma, que o mesmo regulamento poderá contemplar docentes que estejam ocupando FG/FCC com o exercício de **carga horária em sala de aula de forma diferenciada**, nos termos do Art. 16 da Portaria nº 17 SETEC/MEC, mas deverá averiguar, caso a caso, se a regulamentação será capaz de observar, **simultaneamente**, as exigências de **dedicação integral de que tratam estas funções e os próprios limitadores determinados pela RAP**, conforme preceitua o já citado art. 12, § 3º, da mesma normativa.

Não obstante, destaca-se, a título de recomendação, que a **eventual opção pela não regulamentação poderá ensejar um efetivo**

⁴ A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que “a nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **impõe ao servidor, mesmo que originalmente ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral** prevista no âmbito do órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo (Acórdãos nº.612/2006 – Plenário, 691/2007 – Plenário e 1022/2008 – 1ª Câmara)”

esvaziamento da ocupação de funções desta natureza, uma vez que resultará no efetivo cumprimento dos limitadores predeterminados pela Portaria 17 (8h e 10h), exigindo dos docentes, por exemplo, **a acumulação de atividades de chefia/assessoramento com o cumprimento integral das horas mínimas em sala de aula**, inviabilizando, destas forma, eventuais funções que careçam de uma atuação mais direta e primordial do seu ocupante.

b2) A portaria 17 da SETEC expressa que somente os docentes em cargo de reitor (CD1), pró reitor (CD2) e diretor de campus poderão ser dispensados das atividades de aula. Podemos fazer um equiparamento ao Vice-Reitor e ao Diretor de Campus Avançado no estudo da nova RAD?

Análise da PROGEP:

Conforme resposta dada no item anterior, **não há previsão expressa** para que tais funções (Vice-Reitor e Diretor-Geral de Campus Avançado) sejam dispensados das atividades de sala de aula. No entanto, está na competência autorizativa na portaria que aponta as diretrizes da RAD para a equiparação de tais funções, caso se entenda pertinente, nos termos do **art. 16, caput, da Portaria nº 17/SETEC/MEC**, desde que sempre observados os limites impostos pelo **art. 12, § 3º**, do mesmo encarte legal e destacando, também, **a ausência de amparo para contratação de substituto em face da manifestação da SETEC**.

A título informativo, não há, igualmente, possibilidade de **regulamentação específica para contratação de substituto**, visto que a matéria é objeto de regulamentação por Lei, não havendo competência normativa para tal por parte dos Institutos.

c) O Vice-Reitor gera vaga de professor substituto e o diretor de campus avançado? Nesse caso os mesmos poderão estar equiparados as condições

de reitor, pró-reitor e diretor de campus para fins de dispensa de sala de aula?

Análise da PROGEP:

Em consideração a todas as razões expostas nos itens anteriores, **não há possibilidade de contratação de professor substituto para os casos suscitados**. No entanto, poderão, salvo melhor juízo, estarem equiparados as demais funções citadas visto que há competência expressa para tal nos termos do *art. 16, caput, da Portaria nº 17/SETEC/MEC*.

d) Entendo que a portaria 17 deve ser aplicado aos demais cargos de CD ou FG ou FCC e os mesmos devem cumprir no mínimo, 10h semanais de aula ou 8h semanais de aula conforme a RAP. Nesse caso o que a PROGEP pode recomendar legalmente no que concerne em atividades de sala de aula, ou seja se os mesmos lecionarem menos do mínimo da portaria 17 estão amparados legalmente?

Análise da PROGEP:

Caso a nova regulamentação proporcionada pela RAD não contemple os docentes ocupantes de cargos e funções nos níveis citados com critérios diferenciados, **os mesmos deverão obedecer as diretrizes gerais e os limitadores estabelecidos pela Portaria 17 SETEC/MEC**, sob pena de descumprimento da normativa.

e) O nosso regulamento da RAD assim como o novo prevê redutores de carga horária? Qual a posição da PROGEP sobre isso pois há o mínimo a ser exigida de 8 ou 10h.

Análise da PROGEP:

A criação de redutores através de regulamentação interna aventa-se permitida, conforme visto, desde que obedçam aos próprios **limitadores impostos pelas normativas citadas neste expediente**, com

especial atenção a necessidade de observância ao art. 12 § 3º, da Portaria 17/SETEC/MEC (RAP).

Haverá, eventualmente, outras formas de redução determinadas ou mesmo ainda a serem criadas pela própria Lei (para estudo, capacitação, por motivo de saúde, para jornadas proporcionais, apenas para citar alguns)⁵.

Há, inclusive, previsão no art. 15 da Portaria 17 SETEC/MEC, com relação a criação de **redutores para fins específicos relacionados a processos de capacitação ou programas e projetos institucionais**, a saber:

Art. 15. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para docentes em processo de capacitação ou responsáveis por programas e projetos institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

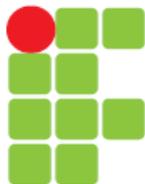
.....

f) Podemos garantir que os CD3 e CD4 podem ficar dispensados da carga horária mínima de sala.

Análise da PROGEP:

Apenas se a RAD assim o estabelecer, nos termos do Art. 16 da Portaria nº 17/ SETEC/MEC.

⁵ Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.



INSTITUTO FEDERAL
SUL-RIO-GRANDENSE



Pró-reitoria de
Gestão de Pessoas

É o PARECER.

Atenciosamente,

Gustavo Alberto Schneider
Departamento de Legislação e Normas

Nilo André Pozza Rodrigues
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas
Instituto Federal Sul-rio-grandense

PROGEP

Rua Gonçalves Chaves, 3218. Centro, Pelotas/RS. CEP: 96015-560
Telefone: (53)3309 2751 - Fax (53) 3309 2752 - www.ifsul.edu.br

Documento Digitalizado Público

PARECER 299/2019/DELENO/PROGEP

Assunto: PARECER 299/2019/DELENO/PROGEP
Assinado por: Gustavo Schneider
Tipo do Documento: Documento
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Gustavo Alberto Schneider, GUSTAVO ALBERTO SCHNEIDER - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO**, em 25/10/2019 18:21:05.

Este documento foi armazenado no SUAP em 25/10/2019. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 65839

Código de Autenticação: 05df8e9f11





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Ao Senhor Pró-Reitor para análise do Parecer.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Gustavo Alberto Schneider, Gustavo Alberto Schneider - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO, IF-DELENO, em 25/10/2019 18:21:31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Acato o parecer do Departamento de Legislação e Normas. Ao Pró-reitor de Ensino, para conhecimento do entendimento adotado pela PROGEP.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Nilo Andre Pozza Rodrigues, Nilo Andre Pozza Rodrigues - PRO-REITOR - CD2 - IF-PROGEP, IF-PROGEP, em 31/10/2019 13:08:33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Ao ler o documento, observo que o documento retrata a impossibilidade de vaga de professor substituto para o cargo de Vice-reitor, evocando a Lei 8745/1993. Acontece que a lei 12.425/2011 altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores, onde faz menção que a contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice reitor, pró-reitor e diretor de campus. Baseado nisso, a contratação de vaga de professor substituto para os cargos de vice-reitor e diretor de câmpus avançado têm previsão legal para os Institutos Federais para a geração de substitutos? Ou devo acatar o parecer da PROGEP para constituição da RAD não permitidino essa possibilidade?

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Rodrigo Nascimento da Silva, Rodrigo Nascimento da Silva - PRO-REITOR - CD2 - IF-PROEN, IF-PROEN, em 04/11/2019 13:36:14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Ao Pró-reitor de Ensino, Em recente manifestação do Ministério da Educação, houve negativa para contratação de professor substituto para o cargo de Vice-Reitor, no âmbito dos Institutos Federais, nos seguintes termos: "Considerando que a legislação que cria e regulamenta a Rede Federal EPCT e os Institutos Federais não criou na estrutura organizacional dessas Instituições de Ensino a função de vice-reitor, não há que se falar em contratação de Professor Substituto para os titulares que ocupam essa função ou função entendida como semelhante.". Considerando que o IFSul depende de autorização do MEC, para cadastramento de professor substituto utilizando-se esse tipo de vaga, frente ao entendimento exposto, a PROGEP entende pela impossibilidade da respectiva contratação.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Nilo Andre Pozza Rodrigues, Nilo Andre Pozza Rodrigues - PRO-REITOR - CD2 - IF-PROGEP, IF-PROGEP, em 05/11/2019 11:30:51.